



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÕES N. 0000041-30.2010.815.0581**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE 01:** Milton Cordeiro dos Santos (Adv. Danilo Cazé Braga – OAB/PB 12.236)

**APELANTE 02:** BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Luís Felipe Nunes de Araújo – OAB/PB 16.678)

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO COM PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COMUNS. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,49% AO DIA. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAC E TEC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). DEVOLUÇÃO SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DO AUTOR E DO BANCO PROMOVIDO.**

- “A cláusula do contrato que estabelece a incidência dos encargos moratórios para o período de anormalidade contratual deve ser decotada quando o percentual dos juros moratórios é fixado em 0,49% ao dia e capitalizados, restabelecendo o percentual de 1% ao mês, conforme a orientação nº 3 do REsp 1.061.530-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.”

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o STJ,

**examinando o REsp. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CPC), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto”. Assim, demonstrada a contratação posterior a 30/04/2008, evidente a ilegalidade da cobrança, cujo valor deve ser devolvido de forma simples.**

**- A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, conforme entende o STJ.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 199.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, Exmo. Dr. Judson Ríldere Nascimento Faheina, nos autos da ação revisional de contrato, proposta pelo consumidor Milton Cordeiro dos Santos, primeiro recorrente, em desfavor do BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, segundo apelante.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a ilegalidade da comissão de permanência com outros encargos contratuais, assim como para condenar a promovida a devolver, em dobro, os valores indevidamente cobrados a título de TAC e TEC. Ato contínuo, ao considerar a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes litigantes em custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Em razões recursais, o consumidor recorrente alega cobrança abusiva de juros moratórios, superando por demais o limite de 1% (um por cento) ao mês, e pugna pela anulação da cláusula contratual de n. 26, em razão de prever, em caso de atraso, juros moratórios no importe de 0,49% ao dia. Discorre, ainda, sobre as despesas processuais e honorários advocatícios e, ao final, pugna pelo provimento do apelo.

A instituição bancária, por sua vez, sustenta a regularidade das cláusulas contratuais, a ausência de juros abusivos, a legalidade da capitalização mensal de juros, da cobrança da comissão de permanência e se insurge contra a devolução em dobro. Defende também a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Postula, ainda, pela inversão do ônus da sucumbência, para que os honorários advocatícios e as custas processuais fiquem a cargo do promovente. Ao final, pugna pela improcedência do pleito inaugural.

Intimadas, apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 188/191).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Importa destacar, a princípio, que o contrato em discussão, arrendamento mercantil (*leasing*), difere, significativamente, dos contratos de financiamento comuns, com particularidades próprias, dentre as quais a que se refere à ausência de juros remuneratórios e de juros capitalizados. Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios.

Neste diapasão, segundo o jurista pátrio Sílvio de Salvo Venosa, **“para o arrendador, o *leasing* é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual”**.<sup>1</sup>

Em verdade, a essência do contrato de *leasing* é de locação, com possibilidade de transmudar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso entenda o arrendatário por nenhuma das hipóteses, pode devolver o bem, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui locação, financiamento nem, muito menos, empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, entendimento que se extrai também de decisão proferida pelo Des.

---

1

Leandro dos Santos, ao destacar as seguintes características do Contrato de *Leasing*:

**“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.**

**No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.**

**Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.**

**Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.**

**Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.**<sup>2</sup>

Por força das notas características do *Leasing*, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG. Assim, diversamente do que acontece com o financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do *leasing* isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

**“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do**

---

<sup>2</sup> TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015

**preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.**

**Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.**<sup>3</sup>

Igualmente, o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

**“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.**<sup>4</sup>

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

**“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.**<sup>5</sup>

**“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.**<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015.

<sup>4</sup> TJPB - 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 08-05-2015

<sup>5</sup> TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

<sup>6</sup> TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

**“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.**<sup>7</sup>

**“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.**<sup>8</sup>

Sobre o tema, ainda, comenta o civilista pátrio Arnaldo Rizzardo, para quem o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**<sup>9</sup> Ademais, registre-se que a legislação específica impõe ao arrendador apenas a obrigação de informar o valor das contraprestações ou a forma de cálculo, como se colhe do art. 5º da lei 6.099/74, com as alterações da lei 7.132/83, e art. 7º da Resolução nº 2.309/96 do BACEN.

Com efeito, trasladando-se tal raciocínio à casuística em desate, impróprio tratar dos juros remuneratórios ante a peculiaridade do contrato em questão, porém possível a análise dos juros moratórios, os quais se mostram abusivos, haja vista que a cláusula 26 prevê a cobrança de 0,49% ao dia, atingindo 14,7% ao mês, revelando-se desarrazoada.

Assim, deve-se prevalecer, na espécie, a limitação de 1% ao mês na incidência desses, conforme estabelecido pelo art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2002:

**“Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”**

Outrossim é o entendimento já sumulado do STJ, conforme verbete nº 379: **“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os**

<sup>7</sup> TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

<sup>8</sup> TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

<sup>9</sup> Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

**juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”**

Destaco precedentes:

**“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NA MODALIDADE LEASING. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,49% AO DIA. CLÁUSULA ABUSIVA QUE IMPÕE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS. ENUNCIADO Nº 20 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA Nº 379 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (TJRJ - APL 01014762520138190001 – Relatora Des. Adriana Lopes Moutinho – Julgamento: 26/02/2015)**

**“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO HÍBRIDO, COMBINAÇÃO DE ELEMENTOS DISTINTOS, COMO LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,49% AO DIA. CLÁUSULA ABUSIVA QUE IMPÕE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS. MULTA DE 2%. APELO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJCE - APL 00250404020118060071 – Relator Durval Aires Filho – Publicação: 01/09/2015)**

Com relação à taxa de emissão de carnê (TEC) e taxa de abertura de crédito (TAC), após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos

repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

**“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:**

**Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;**

**2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

**3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.**

Neste cenário, são válidas as TAC e TEC contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

No caso dos autos, contudo, a operação de crédito foi realizada em agosto de 2008, isto é, em momento posterior a tal marco jurisprudencial fixado pelo STJ, o qual determinou a legalidade apenas das contratações anteriores a 30/04/2008.

Assim, bastante esclarecida a ilegalidade da cobrança das tarifas relativas à abertura de crédito e emissão de carnê *in casu*, especialmente porquanto após 30 de abril de 2008, de modo que a restituição é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, devendo, todavia, ser de forma simples.

No que se refere à comissão de permanência, oportuno destacar que ela não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme entendimento dominante no Colendo



Superior Tribunal de Justiça, devendo, assim, ser mantida a sentença neste ponto.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial aos apelos**, o do autor, para considerar abusivo os juros moratórios no importe de 0,49% ao dia, limitando-os a 1% ao mês, e o do banco promovido, para determinar a devolução simples das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Quanto aos ônus sucumbenciais, em vista da configuração da sucumbência recíproca, mantenho a sentença recorrida.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**